



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 15/2022

ALTERA DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO:

Art. 1º. O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 15. (...)

...

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, mediante decreto legislativo;”

Art. 2º. O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – em razão de férias;

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º. O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá o direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º. As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser indenizadas quando a qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.”

Art. 3º. O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou, sucessivamente, seu substituto legal.

§ 1º. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se à substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

§ 2º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos, nos termos da lei.”

Al.
Over
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 4º. O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.”

Art. 5º. O artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 42. (...)

...

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Prefeito perceberá, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 5º. Fica igualmente garantido ao Prefeito, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias.”

Art. 6º. O artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Juntamente com o Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.”

Art. 7º. O artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 45. Compete ao Vice-Prefeito:

...

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, o Vice-Prefeito perceberá, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 8º. Fica igualmente garantido ao Vice-Prefeito, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias.”

Art. 8º. O artigo 272 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 272. (...)

...

§ 3º. Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

[Handwritten signature and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;

III - Saúde, Educação e Assuntos Sociais;

IV - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo."

Art. 9º. O artigo 274 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 274 (...)

...

§ 2º. A Comissão solicitará a adoção das medidas judiciais cabíveis para obtenção de provas e documentos que lhe forem sonegadas."

Art. 10. O artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 280. (...)

...

IV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, sendo garantido o livre acesso e trânsito aos Vereadores em todas repartições municipais, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar informações e documentos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, os Vereadores perceberão, no mês de dezembro de cada ano, a título de 13º (décimo terceiro) salário, uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu subsídio, por mês de efetivo exercício.

§ 2º. Fica igualmente garantido aos Edis, por ocasião do recesso parlamentar de dezembro, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias."

Art. 11. O artigo 297, *caput* da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte modificação:

*"Art. 297. Protocolado o requerimento, deverá ser verificado, no prazo improrrogável de dez dias, se foram cumpridos os requisitos para sua admissibilidade.
(...)"*

Art. 12. O artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 304. (...)

...

I - requisitar servidores dos quadros funcionais e prestadores de serviços da Edilidade;

...

§ 2º A Comissão solicitará a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo não atendimento das requisições e determinações contidas neste artigo."



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 13. O artigo 329 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 329. (...)

...

VI - denominação de próprios e logradouros públicos;

Art. 14. A Seção VIII do Título VIII, bem como o art. 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

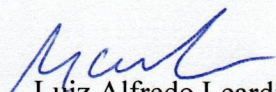
Da Assessoria e Consultoria Jurídica do Poder Legislativo

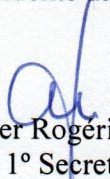
Art. 334. *A representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Fernão serão exercidos, isolada ou concomitantemente, por titular de cargo efetivo, aprovado em concurso público de provas e títulos, ou por sociedade de advocacia especializada, obedecida a legislação federal que disciplina as normas de licitações e contratação pela Administração Pública”.*

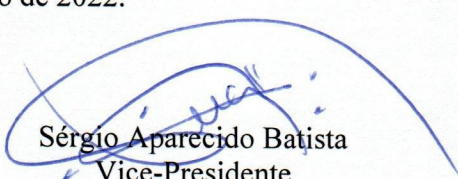
Art. 15. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

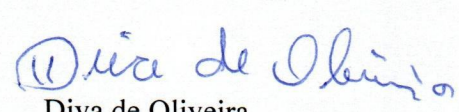
Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernão/SP, 16 de maio de 2022.

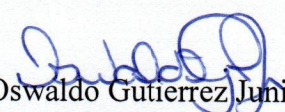

Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara

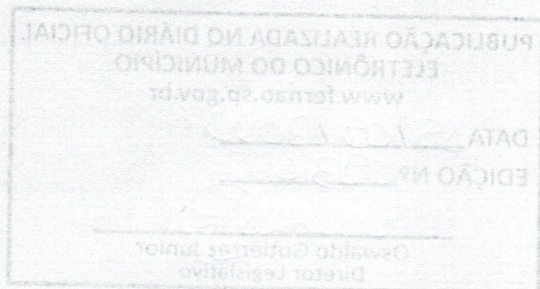

Eber Rogério Assis
1º Secretário


Sérgio Aparecido Batista
Vice-Presidente


Diva de Oliveira
2ª Secretária

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

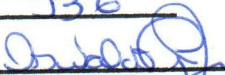


**PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO**

www.fernao.sp.gov.br

DATA 18 / 05 / 2022

EDIÇÃO Nº 936


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo